



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

PROCESSO: 01121/22

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Geral Adjunto**

Francisco Régis Ximenes de Almeida

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>PROCESSO:</b>	01121/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Santa Luzia Do Oeste
<b>INTERESSADO:</b>	Jurandir de Oliveira Araújo
<b>CONTADOR:</b>	Cleusa Mendes de Souza
<b>CONTROLADORA INTERNO:</b>	Claudia Bonatto Anacleto
<b>ADVOGADO:</b>	Não informado
<b>VRF:</b>	R\$ 34.884.935,85
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02709/21 (Gestão fiscal)

---

## Sumário

---

Introdução .....	5
Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
Constituição Federal .....	9
Lei de Responsabilidade Fiscal .....	19
Monitoramento das determinações e recomendações.....	27
Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	31
Opinião sobre a execução do orçamento .....	36
Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	37
Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	37
Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Conclusão.....	40
Proposta de encaminhamento.....	44

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, atual Prefeito Municipal, no dia 20.05.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número n. 01121/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e

Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).



Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas e do balancete de dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual e art. 4º da IN n. 72/20/TCE-RO, pelo envio fora do prazo da prestação de contas (20/05/2022) e do balancete de dezembro referentes ao exercício de 2021.

**2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 865, de 7.11.2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Senhor Nelson José Velho, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.013, de 14.4.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.052, de 22.12.2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 26.923.446,63 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 00132/20-GCWCS (Processo n. 02575/20). Apesar da receita prevista no processo da estimativa haver sido considerada viável, na LOA o município estipulou um valor maior do que havia sido considerado viável no processo 02575/20, projetando 6,82% superior (R\$26.923.446,63) a receita considerada pelo TCE (R\$25.204.370,39).

Contudo, verificando que o município arrecadou no exercício de 2021 o valor de R\$ 34.884.935,85, ou seja, quase R\$10 milhões a mais que o previsto. Diante disso, a unidade técnica entendeu por não

constituir achado de auditoria, uma vez que a arrecadação se mostrou mais próxima do valor planejado.

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$37.507.407,44, equivalente a 139,31% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>(%)</b>
<b>Dotação inicial</b>	<b>R\$ 26.923.446,63</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 5.365.628,23	19,93
(+) Créditos Especiais	R\$ 10.583.960,81	39,31
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 0,00	0,00
( - ) Anulações de Créditos	R\$ 5.365.628,23	19,93
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 37.507.407,44</b>	139,31
( - ) Despesa Empenhada	R\$ 32.441.515,46	120,50
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 5.065.891,98</b>	18,82

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>(%)</b>
Superávit Financeiro	R\$ 6.259.199,98	39,24
Excesso de Arrecadação	R\$ 900.000,00	5,64
Anulações de Dotação	R\$ 5.365.628,23	33,64
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 3.424.760,83	21,47
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.949.589,04</b>	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 1.407.750,64, equivalente a 5,23% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 19,93% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>(%)</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	R\$ 5.365.628,23	19,93
<b>Situação</b>	<b>Não Houve Excesso</b>	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

#### **2.1.4. Educação**

##### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$6.145.935,97, o que corresponde a 27,17% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$22.618.731,14), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Frisamos que apesar de haver sido detectada a dedução indevida do valor de R\$169.819,68 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre/2021, verificamos que o valor dessas receitas foi reconhecido pelos valores corretos no demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$8.734.473,70) (ID 1192334, processo 2709/21), não havendo, portanto, a necessidade de ajuste da base de cálculo.

## 2.1.4.2. Recursos do Fundeb

### 2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou R\$3.343.309,62 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 70,65% do total da receita do Fundeb, **CUMPRINDO** o disposto no art. 26 da Lei 14.113/20.

Todavia, concluímos que do total de recursos recebidos no exercício no Fundeb (R\$4.731.938,75), o Município aplicou o valor de R\$4.183.178,70, equivalente a 88,40% do total, **NÃO CUMPRINDO** o disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021.

Ressaltamos que a Administração apresentou esclarecimentos em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade, conforme análise empreendida no Relatório de Justificativas, mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado.

Frisamos ainda haver restado demonstrado que os restos a pagar inscritos em 31/01/2021 não foram pagos até o final do 1º quadrimestre de 2022. De igual modo, não restou demonstrado que o não pagamento das despesas decorreu de culpa de terceiros, desta forma a unidade técnica entende-se que não se pode aplicar o disposto no §2º do art. 18, da IN 77/2021 (computo da aplicação das despesas no exercício de 2022).

Por outro lado, analisando mais profundamente as disposições do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, a unidade técnica destacou que o dispositivo admitia mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as referidas despesas tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício do pagamento.

Em ambas as possibilidades, no entanto, visualizou-se margem para aperfeiçoamento das regras dispostas na referida instrução normativa, pois, prevalecendo que o cômputo será realizado no exercício de inscrição das despesas em restos a pagar, deverá ser definida uma data limite para que os valores possam ser aferidos e computados no exercício de sua origem, e, em caso de prevalecer

que as despesas de restos a pagar devem ser computadas no exercício em que forem pagas, deveram ser adotadas as devidas cautelas para não macular o princípio da anualidade dos recursos do Fundeb.

Desta feita, foi pugnado pela necessidade de aperfeiçoamento da dicção do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, por esta razão, será apresentada proposta de aperfeiçoamento da redação do dispositivo ao relator dos autos.

Entendemos ainda ser necessário revisar outros dispositivos da IN n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que após sua vigência, a lei que regulamenta o Fundeb, Lei n. 14.113/2020 foi alterada pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Sendo assim, propomos o seguinte:

**PROPOSTA**

Propomos ao Conselheiro Relator que apresente ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1296226.

Já no que concerne ao deslinde da situação discutida nestes autos, considerando que o jurisdicionado não apresentou elementos plausíveis que justificassem a não aplicação dos recursos nos prazos e condições definidas por esta Corte de Contas, entendeu-se por manter a situação encontrada. Com efeito, registramos a irregularidade e sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, em razão da aplicação de apenas R\$4.183.178,70 dos recursos do Fundeb no exercício, equivalente a 88,40% do total recebido (R\$ 4.731.938,75), quando o mínimo admissível é de 90% do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até fim do exercício de notificação, a diferença a menor de R\$ 548.760,05 entre o valor aplicado de R\$4.183.178,70 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.731.938,75, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

#### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, contudo, após a instrução inicial, os responsáveis regularizaram a situação; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social –

CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$254.729,52.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$52.980,84. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos, no entanto, que o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais (os



recursos desse acordo devem ser contabilizados separadamente, não podendo se confundir com as receitas atuais do Fundeb), incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com os valores a existir.

Faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade:

#### **IMPROPRIEDADE**

Afronta à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, em razão da ausência de contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo do Fundeb” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos valores no computo dos recursos atuais do fundo.

#### **2.1.5. Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$3.945.636,33, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 17,44% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$22.618.731,14)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

---

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Frisamos que apesar de haver sido detectada a dedução indevida do valor de R\$169.819,68 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, verificamos que o valor dessas receitas foi reconhecido pelos valores corretos no demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde (ID 1192684, processo 2709/21), não havendo, portanto, a necessidade de ajuste da base de cálculo.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.935.125,21
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	15.361.705,06
3. Total da Dedução da Receita - Restituições ( - )	96.961,55
<b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>17.393.791,82</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	5.942
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4x6)/100)$	1.217.565,43
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.212.835,08
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao P. L. <math>((8 \div 4) \times 100)</math> %</b>	<b>6,97</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	137.326,93
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo P. L. (8-10)	1.075.508,15
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)</math> %</b>	<b>6,18</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.075.508,15, equivalente a 6,18% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 17.393.791,82), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### **2.1.7. Repasse dos precatórios**

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 95,42%.

Considerando que o referido percentual está acima do limite de 95%, de acordo com art. 167-A, caput, da CF/88, o ente deve monitorar a situação e, se for necessário, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal que inclui as vedações contidas nos incisos do citado dispositivo legal.

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração:

#### **ALERTA**

Alertar à Administração do município quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, caput, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente.

## **2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1254902), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	9.143.017,55	7.060.040,81	16.203.058,36
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>736.553,28</b>	<b>2.459.343,45</b>	<b>3.195.896,73</b>
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	26.455,97	6.271,03	32.727,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	449.184,49	276.255,78	725.440,27
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	229.316,73	2.176.816,64	2.406.133,37
Demais Obrigações Financeiras (e)	31.596,09	-	31.596,09
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	8.406.464,27	4.600.697,36	13.007.161,63
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.736.345,63	2.610.677,26	5.347.022,89
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.670.118,64	1.990.020,10	7.660.138,74
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	2.275.460,97	2.275.460,97
Superavaliação do Caixa (j)			
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>5.670.118,64</b>	<b>4.265.481,07</b>	<b>9.935.599,71</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Detalhamento da fonte	Valor (R\$)
0.1.008.0033 - Transferências referentes ao programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	-5.417,88
0.2.012.0036 - transferência de convênios da União	-2.080.762,50
0.1.002.0047 - recursos de ações e serviços de saúde – aplicação direta	-175.389,23
0.1.027.0007 - piso de atenção básica - PAB	-159.018,55
0.1.027.0009 - programa de saúde da família - PSF	-28.014,70
0.1.027.0010 - saúde bucal - programa de saúde da família - PSF odontologia	-9.996,97
0.1.027.0011 - agentes comunitários de saúde - PACS	-12,53
0.1.027.0012 - farmácia básica	-21.235,14
0.1.027.0016 - média alta complexidade - MAC	-226.950,03
0.2.013.0037 - transferência de convênios do Estado	-183.960,00
0.3.027.0051 - assistência farmacêutica	-33.245,94
0.6.013.0036 - transferência de convênios da UNIÃO	-146.011,80
0.6.022.0016 - média alta complexidade - MAC	-39.132,45
0.1.015.0059 - programa de atendimento integral à família	-4.750,20
0.3.015.0057 - outras transf. de rec.do fundo nacional de assistência social – FNAS	-2.384,01
0.3.015.0059 - programa de atendimento integral à família	-3.482,00
0.1.010.9999 - outras destinações de recursos	-223.971,38
0.2.014.0036 - transferência de convênios da União	-14.130,29
0.6.014.0037 - transferência de convênios do Estado	-20.501,20
<b>Total</b>	<b>-3.378.366,80</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	5.670.118,64
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-3.378.366,80
<b>Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a + b)</b>	<b>2.291.751,84</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$30.608.737,05
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	15.800.107,48	676.521,61	R\$16.476.629,09
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>51,62%</b>	<b>2,21%</b>	<b>53,83%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,62%, a do Legislativo 2,21% e o consolidado do município 53,83%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.013, de 14.4.2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>-125.679,26</b>
	1. Total das Receitas Primárias	34.531.165,61
	2. Total das Despesa Primárias	27.157.987,82
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>7.373.177,79</b>

Situação		Atingida	
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		<b>-100.000,00</b>	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		321.523,28	
4.1 Juros Ativos		321.523,28	
4.2 Juros Passivos		-	
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>7.694.701,07</b>	
Situação		Atingida	

  

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	1.221.041,42	906.665,38
	Deduções	8.783.299,86	15.237.851,98
	Disponibilidade de Caixa	8.783.299,86	15.237.851,98
	Disponibilidade de Caixa Bruta	8.822.806,37	15.570.283,12
	(-) Restos a Pagar Processados	39.506,51	332.431,14
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-7.562.258,44	-14.331.186,60
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>6.768.928,16</b>
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-292.924,63
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		906.665,38
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>7.968.518,17</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>7.646.994,89</b>	

  

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	7.373.177,79	7.694.701,07
	Abaixo da Linha	7.646.994,89	7.968.518,17
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade e alerta:

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

**ALERTA**

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

**2.2.3.2. Limite de Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	30.608.737,05
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	30.608.737,05
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-14.331.186,60
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-46,82</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.



### 2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	<b>0,00</b>
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	790.010,00
Resultado (1/2)	0,00

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.275.603,41
2. Total das Despesas de Capital	2.885.760,15
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>1.389.843,26</b>

#### Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	

Descrição	R\$
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.santaluzia.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

#### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguarção razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$548.767,22, sendo R\$ 339.681,80 tributária e R\$ 209.085,42 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1205382) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)**	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	253.193,11	179.182,33	92.693,64	-	<b>339.681,80</b>	36,61
Dívida Ativa Não Tributária	208.760,66	23.900,94	23.576,18		<b>209.085,42</b>	11,29
<b>Total</b>	<b>461.953,77</b>	<b>203.083,27</b>	<b>116.269,82</b>	-	<b>548.767,22</b>	<b>25,17</b>

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação maior que 20% do saldo inicial se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

### 2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### 2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que

já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas oito determinações, sendo um referente ao Acórdão APL-TC 00303/2020 (Processo nº. 01016/19), um referente ao Acórdão APL-TC 00353/2020 (Processo nº. 01832/2020), cinco referentes ao Acórdão APL-TC 00348/2021 (Processo nº. 01020/2021) e uma referente a DM 0091/2022-GCJEPPM (Processo nº. 01381/2022). Desse total, 06 consideradas em “em andamento” e 02 consideradas “atendidas”. A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01016/19 - TCERO	Acórdão APL-TC 00303/20, item III	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	<b>Atendida</b>	Após apresentação dos esclarecimentos a equipe instrutiva considerou atendida a presente determinação - conforme constado no relatório de análise de defesa.
01832/20 - TCERO	Acórdão APL-TC 00353/20	III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO, CPF n. 274.390.701-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que: f) Edite e/ou altere, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da <b>Dívida Ativa</b> , estabelecendo no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual); g) Adote as providências necessárias a fim de cumprir com a determinação lançada no item III.4, do Acórdão APL-TC 000321/18, exarada nos autos do Processo n. 2.025/2017/TCERO; h) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa; i) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de Resultados Primário e Nominal, de acordo com as metodologias acima da linha e abaixo da linha; j) Implemente providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por	Não Houve manifestação	Não houve Manifestação	<b>Em andamento</b>	Já no que diz respeito ao item III do Acórdão APL-TC 00353/20 (Processo n. 01832/20), o defendente aqui alinhado, junta em sua defesa, um compilado de conceitos normativos federais sobre o tema “Dívida Ativa”, que por si só, não atende ao disposto na aludida determinação. Noutro giro, podemos evidenciar que a referida determinação possui decisão congênere ao disposto no Acórdão APL-TC 00348/21, item III, “d” (Proc. nº 1020/21), que se encontra em fase de implantação conforme está disposto na análise técnica inicial. Salientamos que o Acórdão APL-TC 00348/21, item III, “d” (Processo nº 1020/21) foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2514 de 14/01/2022 (DOe em 17/01/2022), período demasiadamente exímio para dar cumprimento à aludida determinação, por essa razão, entendemos que o monitoramento deve ser realizado quando da análise das contas do exercício de 2022. A vista disso, entendemos que a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00353/20 (Processo n. 01832/20), restou superada por tratar-se obrigação já levada a cabo pela administração municipal quando deu cumprimento ao item III Acórdão APL-TC 00348/21, (Processo nº 1020/21).

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.				
01020/21 -TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item III	III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, CPF n. 315.662.192-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Considerando que o presente Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2514 de 14/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 17/01/2022, exercício posterior ao da análise, entendemos que o monitoramento deve ser realizado por ocasião da análise das contas do exercício de 2022.
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item III	(III, b) Apresente, na próxima aferição, a ser realizada por este Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;	Não Houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Considerando que o presente Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2514 de 14/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 17/01/2022, exercício posterior ao da análise, entendemos que o monitoramento deve ser realizado por ocasião da análise das contas do exercício de 2022.
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item III	(III, c) Envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Considerando que o presente Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2514 de 14/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 17/01/2022, exercício posterior ao da análise, entendemos que o monitoramento deve ser realizado por ocasião da análise das contas do exercício de 2022.
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item III	(III, d) Implemente normativo de procedimentos contábeis para o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Não Houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Considerando que o presente Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2514 de 14/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 17/01/2022, exercício posterior ao da análise, entendemos que o monitoramento deve ser realizado por ocasião da análise das contas do exercício de 2022.
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item III	(III, e) Ajuste a distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, consistente na contabilização, indevida, de receita transferência de capital como receita de transferência corrente, no valor de R\$ 353.029,62, oriunda do Governo do Estado, referente ao Convênio nº 024/2020/FITHA-RO, para evitar os efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo no exercício seguinte, devido à majoração da Receita Corrente Líquida;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Apesar do presente Acórdão ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2514 de 14/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 17/01/2022, o município atendeu ao item, lançado corretamente o valor referente ao Fitha 2021.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item IV	(IV, a) IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, CPF n. 315.662.192-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso: a) Ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no item III deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, e à não implementação de normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa;	Não Houve manifestação	Não houve manifestação	Alerta	Decisão como medida de Alerta, sem critérios a serem analisados.
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item IV	(IV, b) Não sejam adotadas medidas fiscais, nos termos do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em resposta ao descontrole verificado entre as despesas correntes que superaram em 85% (oitenta e cinco por cento) as receitas correntes, evidenciando um percentual de 89% (oitenta e nove por cento) nessa relação, no exercício de 2020, e acaso se verifique, nas próximas prestações de contas, que a não adoção das medidas fiscais descritas no comando constitucional mencionado, tenha contribuído para eventual desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Alerta	Decisão como medida de Alerta, sem critérios a serem analisados.
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item IV	(IV, c) Não sejam adotadas medidas para a redução da Despesa Total com Pessoal à 95% (noventa e cinco por cento), ou menos, do limite do Poder Executivo Municipal, nos termos do Parágrafo único do art. 22 da LC n. 101, de 2000, após cessados os efeitos sobre a contagem de prazos, suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, como dispõe o art. 65, I do referido diploma legal;	Não Houve manifestação	Não houve manifestação	Alerta	Decisão como medida de Alerta, sem critérios a serem analisados.
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item IV	(IV, d) Não seja revisada a metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, de modo que haja consistência entre os métodos acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Alerta	Decisão como medida de Alerta, sem critérios a serem analisados.
01020/21 - TCE-RO	Acórdão APL-TC 00348/21, item IV	(IV, e) Não cumprimento do plano de ação elaborado para a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme disposto no Decreto Federal n. 10.540, de 2020, com o intuito de aperfeiçoar o controle dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.	Não Houve manifestação	Não houve manifestação	Alerta	Decisão como medida de Alerta, sem critérios a serem analisados.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01381/22	DM 0091/202 2- GCJEPP M	II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste (Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72) e à Controladora Geral do Município (Claudia Bonatto – CPF n. 814.399.629-87), que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, do exercício 2022, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, em especial que adote as medidas cabíveis à averiguação e correção quanto às situações narradas no comunicado de irregularidades recebido no canal da Ouvidoria de Contas;	-	-	Em andamento	Para exame na prestação de contas de 2022.

Fonte: Análise técnica.

## 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1235752), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, que o município de Santa Luzia do Oeste:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 105,81<sup>5</sup>%
  - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
  - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

---

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>

Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

<sup>5</sup> Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.



- f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016, por haver alcançado o percentual de 83,84%;
  - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
  - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,30% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,91%<sup>6</sup>;
  - e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,05%;
  - g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,24%.
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,19%;
  - b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três)

---

<sup>6</sup> Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,21%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,73%<sup>7</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,01%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,30%.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva, contudo, em sede de justificativas, o responsável não questionou o mérito do achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a justificar o descumprimento das metas indicadas pelo Corpo Técnico. Por estas razões o achado de auditoria foi mantido.

---

<sup>7</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, (detalhado no item [2.1.4.2](#));
- ii. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb, (detalhado no item [2.1.4.2](#));
- iii. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN (detalhado no item [2.2.3.1](#));
- iv. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal, (detalhado no item [2.1.1](#)); e
- v. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação, (detalhado no item [2.4](#)).

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.2. Opinião**

Em cumprimento ao art. 43, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo

Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em que pese haver sido detectada uma subavaliação da Receita Corrente no valor de R\$ 168.765,02, o valor está abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria (R\$218.030,85), desta forma, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não possui materialidade suficiente para ressaltar a opinião do BGM.

### **3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 60, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia D'Oeste, compete privativamente ao Prefeito encaminhar até 30 de março a prestação de contas do exercício findo à Câmara Municipal.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art.

49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa da Prestação de Contas do exercício de 2021 e do balancete do mês de dezembro 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 27,17% e na Saúde (17,44%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,18%).

O município não cumpriu a aplicação mínima de recursos no Fundeb, em face do percentual de 88,40%, quando o mínimo admissível é 90% dos recursos recebidos.

O município não cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, pois não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 25.03.2022.

Por outro lado a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 95,42%, acima do limite de 95%, o que exige a adoção de mecanismos fiscais pelo município.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.



Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,62% e 2,21%, respectivamente, e no consolidado 53,83%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando mais que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, do total de oito, seis consideradas em “em andamento” e duas considerada “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1235752), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Indicador 18B da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Indicador 1A da Meta 1; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 15B da Meta 15; Estratégia 18.1 da Meta 18; está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 4.2 da Meta 4; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7; Indicador 10A da Meta 10; Indicador 16B da Meta 16.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, conforme as explicações a seguir.

Embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, todavia, foi possível observar que os recursos já estavam empenhados e inscritos em restos a pagar, estando em fase da prestação de conclusão, e a entrega do bem, fato este que demandou um tempo maior para a finalização e realização dos pagamentos.

Considerando que, apesar de a Administração não haver alegado que os motivos do não pagamento até o final do 1º quadrimestre se deram pelos reflexos da pandemia ou por culpa de terceiros, contudo, esta evidenciou que já promoveu o pagamento de boa parte dos valores inscritos em restos a pagar em 31.12.2021 com recursos vinculados ao Fundeb.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que apesar da intempestividade da remessa da prestação de contas e do balancete do mês de dezembro/2021, a Administração atendeu prontamente todas as solicitações de documentos e informações necessários à instrução dos autos da prestação de contas.

Considerando que as demais deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72).

Por fim, em razão das situações identificadas no trabalho que apresentam oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo, e ainda, em razão da identificação da possibilidade de ocorrências de atos irregulares, propomos a expedição de recomendações e alertas ao jurisdicionado.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, caput, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que no exercício de 2021 as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente.

5.3. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até fim do exercício de notificação, a diferença a menor de R\$ 548.760,05 entre o valor aplicado de R\$4.183.178,70 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.731.938,75, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

5.7. Apresentar ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1296226 e item [2.1.4.2.1](#) deste relatório;

5.8. Arquivar os autos após o exaurimento dos trâmites processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 17 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2